

**LEI MUNICIPAL Nº 3288**  
**PROJETO DE LEI Nº 3471**

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA E DE PORTADORES DE DEFICÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL, MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN,  
faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte de ônibus no município de São Sebastião do Paraíso, para alunos regularmente matriculados nas escolas públicas do ensino fundamental e médio, nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos, técnicos e profissionalizantes e para pessoas portadoras de deficiência, observadas as definições previstas nas Leis 2.712/2000 e 3.075/2004.

**Parágrafo único** - Aos estudantes matriculados em escolas particulares, cursinhos pré-vestibular e em cursos do ensino superior, fica concedido o direito de pagamento de “meia tarifa”.

**Art. 2º** - A isenção a que se refere o artigo anterior será reconhecida mediante a expedição de “passe-livre”, para os estudantes do ensino médio e fundamental da cidade de São Sebastião do Paraíso, e para os portadores de deficiência, segundo avaliação médica da sua necessidade, inclusive e especialmente quanto à extensão e frequência das locomoções impostas ao beneficiário.

**Art. 3º** - O benefício será concedido ao estudante para destinar-se à instituição de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º - Comprovada a inexistência de vaga na escola mais próxima de sua residência será permitido ao aluno a utilização do passe escolar para deslocar-se até outra unidade escolar.

§ 2º - A distribuição do “passe-livre” e “meia-tarifa” a estudantes far-se-á através da Superintendência Regional de Ensino de São Sebastião do Paraíso e pela Gerência de Educação e Cultura e Esporte, caso se trate respectivamente de alunos da rede estadual ou municipal de ensino, cadastrados até 20 de janeiro de cada ano.

§ 3º - O “passe-livre” ao deficiente será deferido mediante requerimento e avaliação médica da sua necessidade, inclusive e especialmente quanto à extensão e frequência das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em regulamento.

**Art. 4º** - O “passe-livre” e a “meia-tarifa” serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

**Art. 5º** - Para cobertura das isenções de tarifas previstas nesta Lei, os benefícios de “passe livre” e “meia tarifa”, têm efeito liberatório, relativamente a tributos municipais incidentes sobre a atividade de transporte público coletivo de passageiros, admitida a sua compensação e cessão, somente entre contribuintes do setor de transportes.

§ 1º - O efeito liberatório mencionado no *caput* será deferido à empresa concessionária ou permissonária que for vencedora do processo licitatório autorizado pela Lei 3209, de 22 de agosto de 2005.

§ 2º - O Poder Executivo determinará aos órgãos competentes que controlem e indiquem, para fins de avaliação e contabilização do tributo e das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes aos “passe-livre” e “meia tarifa”.

**Art. 6º** - A recusa, por concessionário ou permissionário, de transporte a beneficiário de isenção de tarifa, no uso normal e correto dos passes e meia-tarifa instituídos por esta Lei, configurará ofensa ao direito assegurado nesta lei, sujeitando a concessionária ou permissionária infratora às sanções daí decorrentes, previstas nas leis federais 8666/93, 8.98795 e 9.074/95.

**Parágrafo único** – O Poder Público deverá fazer constar nos futuros contratos de concessão e permissão de transportes coletivos, cláusula com determinação de adaptação gradativa da frota, para pessoas com deficiência, obedecidas as prescritas em legislação vigente.

**Art. 7º** - Para os fins desta Lei, consideram-se portadores de deficiência os assim definidos pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, e pelas leis municipais 2.712/2000 e 3.075/2004.

**Art. 8º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** – Ficam ratificadas as normas regulamentares previstas no Decreto 2.938, de 04 de janeiro de 2005.

**Art. 10º**. Fica acrescido o seguinte inciso XII ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.712, de 13/03/2000, renumerando-se o atual inciso XII para inciso XIII com a seguinte redação:

*Art. 1º* .....

.....

*XII- Portadores de carcinoma (câncer), que estejam em estado incapacitante.*

*XIII- As deficiências descritas nos incisos IX a XII terão direito aos benefícios previstos nesta Lei enquanto durar a doença, e provada a sua incapacidade, que deverá ser em decorrência da mesma.*

**Art. 11º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 24 de março de 2006.

**MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN**  
**Prefeito Municipal**